



DECISÃO RECURSAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134/2020

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS COMPREENDENDO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Trata-se de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa licitante **HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.111.570/0001-91, contra a decisão que classificou a proposta e declarou vencedor a licitante **DAC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.257.872/0001-04.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, pressupostos estes que partem da verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela Recorrente os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse, porém, em análise a motivação consignada na Ata da sessão pública do pregão supracitado, chegou-se a conclusão que as razões se diferem do manifestado, pois a empresa motivou com os seguintes dizeres:

“não concordamos com o argumento de **maior relevância do atestado**, por isso, gostaríamos de manifestar a intenção de recurso”.



No entanto, apesar de manifestar e motivar sua intenção com o citado, a mesma transcorreu sua peça recursal com alegações quanto a qualificação econômico-financeira da recorrida, razão complementemente contrária a motivação consignada em Ata da sessão pública que segue anexa a esta decisão.

Cabe destacar que a motivação deverá ser observada em caso de pregão como consignado no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002:

“(…)

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para **apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”;*

Quando da análise da manifestação de recurso, o Pregoeiro deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais”.¹

Verifica-se desta análise que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.



Portanto, a motivação é a exposição objetiva do conteúdo da insatisfação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto que pode merecer revisão na ótica do recorrente.

A empresa recorrente que **não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada** na sessão pública, em sede de recurso, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade: a motivação. Diante disto, o recurso **não deverá** ser conhecido, diante da diferença entre a motivação constada na ata da realização do pregão e as razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

“A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso**”.²

Na mesma toada, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E**,

² **JUSTEN FILHO, Marçal.** Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nºº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155.

³ **NIEBUHR, Joel de Menezes.** Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233.



por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos”.³

Portanto, conclui-se que o teor das razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o licitante constar na ata da sessão pública certa motivação para recorrer e no recurso apresenta razão recursal diferente, como o caso apreciado nesta, o recurso **não deve ser conhecido**.

2. DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- I) Pelo **não** conhecimento do presente recurso;
- II) Pelo **não** provimento do recurso, e mantendo, portanto, a decisão proferida na ata da sessão pública;
- III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 10 de setembro de 2020.

Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro